

Parecer nº 86/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0039740/2024-37

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Ricardo Francisco de Oliveira	CPF/CNPJ: 041.904.446-93	
Endereço: Avenida Adolfo Francisco Gomes, 473	Bairro: Jardim Primavera	
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG	CEP: 38.810-000
Telefone: (34) 3851-2103	E-mail: andrededeus.eng@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras	Área Total (ha): 52,5618
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.242	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-907D.C634.B41.4CFF.A201.B00C.A422.073F	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	39,67	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1372	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	--	--	---	---
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	--	--	---	---

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
----			----

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----		----	----

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 22/11/2024

Data da vistoria: 04/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 20/01/2025 (ofício nº 4/2025 - documento nº 105701694)

Data de solicitação de informações complementares: 06/02/2025 (ofício nº 15/2025 - documento nº 106946640)

Data de prorrogação de prazo: 04/04/2025 (ofício nº 39/2025 - documento nº 111004843)

Data do recebimento de informações complementares: 23/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 13/08/2025

**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é regularizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 39,67 ha, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 309497/2023 e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1372 ha, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 114329998), com produção de 869,79m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal (documento nº 100755864), a ser utilizada na propriedade e para doação.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, em Rio Paranaíba/MG, é formado pela matrícula 15.242 (documento nº 100755792), com área total matriculada de 52,5618 ha e pertence ao Sr. Ricardo Francisco de Oliveira.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Número do registro: MG-3155504-907D.C634.B41.4CFF.A201.B00C.A422.073F (documento nº 100755793)

Área total: 52,5618 ha

Área de reserva legal: 11,9409 ha

Área de preservação permanente: 1,9195 ha

Área de uso antrópico consolidado: 40,4558 ha

Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 11,9409 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

**3.3 Formalização da reserva legal:**

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-2-15.242 (documento nº 100755792)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel  
( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade  
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 39,67 ha, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 309497/2023 e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1372 ha, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 114329998), com produção de 869,79m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal (documento nº 100755864), a ser utilizada na propriedade e para doação.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401345538529, no valor de R\$ 865,87, pago em 29/10/2024 (supressão de 39,36 ha de cobertura vegetal nativa) - (documento nº 100755797);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901345537989, no valor de R\$ 12.858,38, pago em 29/10/2024 (volumetria: 869,7988m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documento nº 100755797); taxa florestal em dobro conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

*"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

2 - DAE nº 2901356461539, no valor de R\$ 13.535,46, pago em 16/05/2025 (volumetria de 874 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa referente aos Autos de Infração 309497/2023, 66449/2019, 14678/2015, 164057/2012) - (documento nº 114330005) - taxa em dobro.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134459 (documento nº 100755794)

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa a média  
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa  
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe  
- Unidade de conservação: não existe  
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe  
- Outras restrições: não existe

##### 4.2 Características socioeconómicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos em regime extensivo  
- Atividades licenciadas:  
- Classe do empreendimento: 0  
- Critério locacional: 1  
- Modalidade de licenciamento: não passível  
- Número do documento:

##### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras em Rio Paranaíba, no dia 04/12/2024, pela analista ambiental do IEF e a estagiária Maria Luíza, acompanhadas pelo proprietário Sr. Ricardo.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada  
- Solo: cambissolo háplico distrófico e latossolo vermelho distrófico  
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - PN2 - Rio Araguari. Possui 1,9195 ha de APP de curso hídrico.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA;  
- Fauna: dados secundários informados no PIA (documento nº 100755864), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022:

#### ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)) CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** não foi apresentada.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 39,67 ha, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 309497/2023 e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1372 ha, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 114329998), com produção de 869,79m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal (documento nº 100755864), a ser utilizada na propriedade e para doação.

Primeiramente foi apresentado o [Auto de Infração nº 309497/2023](#) (documento nº 100755857), no qual constam as seguintes infrações:

1 - "Dificultar ou impedir regeneração natural - IMPEDIR REGENERACÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 0.13 HECTARE (MARGEM DIREITA DE CURSO DE ÁGUA SEM DENOMINAÇÃO), EM DUAS ÁREAS DISTINTAS ONDE FOI REALIZADA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE FORMA IRREGULAR E ATUALMENTE ESTÁ OCUPADA POR VEGETAÇÃO EXÓTICA (PASTAGEM). O AUTUADO AFIRMOU QUE A ÁREA DA INTERVENÇÃO NÃO HAVIA SIDO REGULARIZADA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REFERÊNCIA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 0.051 HECTARE LOCALIZA-SE NO ENTORNO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS WGS 84: 19°11'44.86"S 46°27'1.07"E O 0.0862 HECTARE NO ENTORNO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS WGS 84: 19°11'44.72"S 46°26'53.49"E."

2 - "Dificultar ou impedir regeneração natural - IMPEDIR REGENERACÃO NATIVA EM ÁREA COMUM DE 39.36 HECTARES, ONDE FOI REALIZADA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DE FORMA IRREGULAR E ATUALMENTE ESTÁ OCUPADA POR LAVOURA DE MILHO E ÁREA DE PASTAGEM. O AUTUADO AFIRMOU QUE A ÁREA DA INTERVENÇÃO NÃO HAVIA SIDO REGULARIZADA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REFERÊNCIA DA ÁREA COMUM COORDENADAS GEOGRÁFICAS WGS 84: 19°12'12.16"S 46°27'7.12"E, 19°12'3.27"S 46°27'14.41"E, 19°11'57.32"S 46°27'14.63"E; 19°11'44.61"S 46°26'52.19"E, 19°12'9.02"S 46°26'45.37"E; 19°12'9.64"S 46°26'46.90"E, 19°12'7.11"S 46°27'0.54"E, 19°12'8.91"S 46°27'3.81"E."

Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, no dia 12/08/2025, consta que a multa desse Auto de Infração nº 309497/2023 está em aberto:

Gestão de Parcelas - Consulta Geral																																											
Órgão de Cadastro	Emissão de DAE por:	Tipos de Quitações das Parcelas																																									
<input checked="" type="radio"/> SEMAD (SUPRAM / SUFIS)	<input checked="" type="radio"/> Auto de Infração SEMAD 309497 2023	RTB - Quitação Automática																																									
<input type="radio"/> Processos IEF _____/_____	<input type="radio"/> Processos SEMAD _____/_____	MAN - Quitação Manual																																									
<input type="radio"/> IEF, FEAM, IGAM _____/_____	<input type="radio"/> Ata de Reunião _____/_____	TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento																																									
		TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta																																									
		RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial																																									
		<a href="#">Localizar</a>																																									
		<a href="#">Sair</a>																																									
		Nº PTA	Número do SEI: 1080.01.0062734/2023-21																																								
Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento																																							
Débito	Situação débito	Nº Auto	Dv	Série	Processo	Situação Processo	Valor do Auto	Valor Reposição	Data do AI	Vencimento do AI	Data da Ata	Data Publicação	Processada?																														
► 3307134 Em Aberto	309497	2023	772697/23	Cobrança			62.961,25	62.961,25	25/01/2023 15:14	15/02/2023			NÃO																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Plano</th> <th>Parcela nº</th> <th>Número DAE</th> <th>N.GR</th> <th>Antiga p/Quitação</th> <th>DAE</th> <th>Quitação</th> <th>Quitado por</th> <th>Parcela Atualizada</th> <th>Valor Parcela</th> <th>Juros</th> <th>Multa</th> <th>Desconto</th> <th>Índice INPC/SELIC</th> <th>Data INPC:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>► 1</td> <td>1</td> <td>5700524027009</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>62.961,25</td> <td>62.961,25</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>														Plano	Parcela nº	Número DAE	N.GR	Antiga p/Quitação	DAE	Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INPC:	► 1	1	5700524027009						62.961,25	62.961,25	0,00	0,00	0,00		
Plano	Parcela nº	Número DAE	N.GR	Antiga p/Quitação	DAE	Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INPC:																													
► 1	1	5700524027009						62.961,25	62.961,25	0,00	0,00	0,00																															

Foi realizada anteriormente uma consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos no dia 06/02/2025, quando verificou-se que o requerente do processo em tela possui, além do Auto de Infração nº 309497/2023 acima (citado no processo), mais outros dois Autos de Infração vinculados ao mesmo empreendimento, sendo Auto de Infração nº 66449/2019 e Auto de Infração nº 14678/2015, conforme imagem satélite abaixo (**Imagem 1**), no qual foram retiradas as coordenadas informadas nos Autos em tela:



**Imagem 1:** Vista do empreendimento Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, em Rio Paranaíba, delimitado em amarelo, no qual foram constados três Autos de Infração - AI, dentro do empreendimento sendo: AI 309497/2023 (informado no processo), AI 14678/2015 e AI 66449/2019 que foram identificados posteriormente por esse órgão ambiental. Além desses, o proprietário/requerente possui outros dois Autos de Infração: AI 309348/2023 e AI 309412/2023 que não estão dentro do empreendimento objeto do processo em tela e por isso não entram na análise. Em verde são as glebas de reserva legal do empreendimento, sendo que em uma delas foram lançadas 6 parcelas (P1 a P6) do Inventário Florestal testemunho em área adjacente e em azul são as APPs de curso hídrico.

**Fonte:** Imagem satélite do *Google Earth Pro*

Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 15/2025 (documento nº 106946640) a apresentação dos Autos de Infração nº 66449/2019 e nº 14678/2015 e os respectivos Boletins de Ocorrência ou Autos de Fiscalização, a apresentação do comprovante de pagamento/parcelamento das multas referentes aos Autos de infração em epígrafe, e a apresentação do comprovante de pagamento das taxas de reposição florestal vinculadas aos Autos, emitidas via CAP, além das demais adequações em virtude dessas novas regularizações.

Para tanto, foi apresentado o **Auto de Infração nº 14678/2015** (documento nº 114330069) no qual consta a seguinte infração:

1 - "Desmate área de 10.79 ha (dez hectares e setenta e nove ares) em formação floresta nativa e área de 5.10 ha (cinco hectares e dez ares) em formação campestre, ambas áreas localizadas em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental."

"Foram apreendidos e depositados no local sob responsabilidade do autuado, 560 st (Quinhentos e sessenta) estéreos de lenha nativa..."

Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, no dia 12/08/2025, consta que a reposição no valor de R\$ 8.758,40 referente ao Auto de Infração nº 14678/2015 está quitada, conforme comprovante de quitação apresentado (documento nº 114330066), porém a multa no valor de R\$ 10.592,88 ainda está em aberto:

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro	Emissão de DAE por:	<input checked="" type="radio"/> Auto de Infração SEMAD 14678 2015 <input type="radio"/> Processos IEF _____/ <input type="radio"/> Processos SEMAD _____/ <input type="radio"/> Ata de Reunião _____/			Localizar	Tipos de Quitações das Parcelas							
					Sair	RTB - Quitação Automática MAN - Quitação Manual TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial							
Nº PTA					Número do SEI:								
Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento									
Débito	Situação débito	Nº Auto	Dv	Série	Processo	Situação Processo	Valor do Auto	Valor Reposição	Data do AI	Vencimento do AI	Data da Ata	Data Publicação	Processad
2924883	Em Aberto	14678	2015	514147/18		Julgado - 1ª Instância	10.592,88	8.758,40	19/05/2015	09/06/2015	29/10/2024	31/10/2024	SIM
2924884	Quitado	14678	2015	514147/18		Julgado - 1ª Instância	10.592,88	8.758,40	19/05/2015	09/06/2015	29/10/2024	31/10/2024	SIM

Plano	Parcela nº	Número DAE	N.GR Antiga p/Quitação	DAE Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INPC/
1	1	1500404041084		1500404041084			8.758,40	8.758,40	0,00	0,00	0,00	

Foi também apresentado a tela do Portal da Transparência do Meio Ambiente de Minas Gerais referente ao [Auto de Infração nº 66449/2019](#) (documento nº 114330071) no qual é descrita a seguinte infração:

"01 DESMATE EM AREA DE 23,5 HECTARES FORMAÇÃO NATIVA DE CAMPO CERRADO NA FAZENDA PALMEIRAS RIO PARANAIBA. 02 DESMATAR 1372 METROS QUADRADOS EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MARGEM DIREITA DE CURSO DE AGUA PERENE. 03 CORTAR, SUPRIMIR 87 ARVORES ESPARSAS NATIVAS VIVAS SEM PROTEÇÃO ESPECIAL, LOCALIZADAS EM AREA COMUM SEM AUTORIZAÇÃO. 04 RETIRAR PRODUTO DE FLORA NATIVA ORIUNDO DE DESMATE CORTE DE FLORESTA E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 05 DESRESPEITAR TOTALMENTE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE DESMATE EM AREA DE 15,89 HECTARES AI 014678/2015."

Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, no dia 12/08/2025, consta que a reposição no valor de R\$ 8.561,52 referente ao Auto de Infração nº 66449/2019 está quitada, conforme comprovante de quitação apresentado (documento nº 114330007), porém a multa no valor de R\$ 143.404,61 foi para a DÍVIDA ATIVA (em vermelho):

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro	Emissão de DAE por:	<input checked="" type="radio"/> Auto de Infração SEMAD 66449 2019 <input type="radio"/> Processos IEF _____/ <input type="radio"/> Processos SEMAD _____/ <input type="radio"/> Ata de Reunião _____/			Localizar	Tipos de Quitações das Parcelas							
					Sair	RTB - Quitação Automática MAN - Quitação Manual TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial							
Nº PTA					Número do SEI:								
Dados do AI	Dados do Processo	Parcelas em aberto	Parcelas quitadas	Plano/Parcelamento									
Débito	Situação débito	Nº Auto	Dv	Série	Processo	Situação Processo	Valor do Auto	Valor Reposição	Data do AI	Vencimento do AI	Data da Ata	Data Publicação	Processad
3159903	Em Aberto	66449	2019	673063/19		Julgado - 1ª Instância	143.404,61	8.561,52	10/07/2019	31/07/2019	02/03/2021	02/03/2021	SIM
3159904	Quitado	66449	2019	673063/19		Julgado - 1ª Instância	143.404,61	8.561,52	10/07/2019	31/07/2019	02/03/2021	02/03/2021	SIM

Plano	Parcela nº	Número DAE	N.GR Antiga p/Quitação	DAE Quitação	Quitado por	Parcela Atualizada	Valor Parcela	Juros	Multa	Desconto	Índice INPC/SELIC	Data INF
1	1	5700446618351				143.404,61	143.404,61	0,00	0,00	0,00		
2	1	5700474690796					143.404,61	0,00	0,00	0,00		
3	1	5700479446265				151.846,75	151.846,75	0,00	0,00	0,00		

Como se trata, desde o princípio, de um processo de DAIA corretivo, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 para regularização das intervenções ambientais autuadas:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Entretanto, como pode-se observar no escopo desse parecer, as multas referentes aos três autos de infração vinculados ao empreendimento em questão não foram quitadas, conforme análise no CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos, no dia 12/08/2025, contrariando assim, o artigo 13.

Em virtude do ofício nº 15/2025 (documento nº 106946640), foi apresentado o DAE referente à parcela 25 de 29 do Auto de Infração nº 309348/2023 (documento nº 114330074), entretanto, como pode se observar na [Imagem 1](#) acima, as coordenadas constantes nesse Auto não estão dentro do empreendimento objeto de análise desse processo. Da mesma forma, foi apresentado o DAE referente à parcela 25 de 60 do Auto de Infração nº 309412/2023 (documento nº 114330076) que também não está dentro desse empreendimento, tratando-se de informações irrelevantes no âmbito da análise do processo em tela.

Apenas o Auto de Infração nº 14678/2015, Auto de Infração nº 66449/2019 e Auto de Infração nº 309497/2023 são imprescindíveis para o prosseguimento da regularização do processo em tela pois foram autuações lavradas no empreendimento em questão. Entretanto, como pode-se observar, as multas referentes a esses 3 autos não foram quitadas e nem parceladas, conforme Relatório de Autos de Infração atualizado (documento nº 120345836), não sendo possível a regularização das intervenções ilegais, pois contraria o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

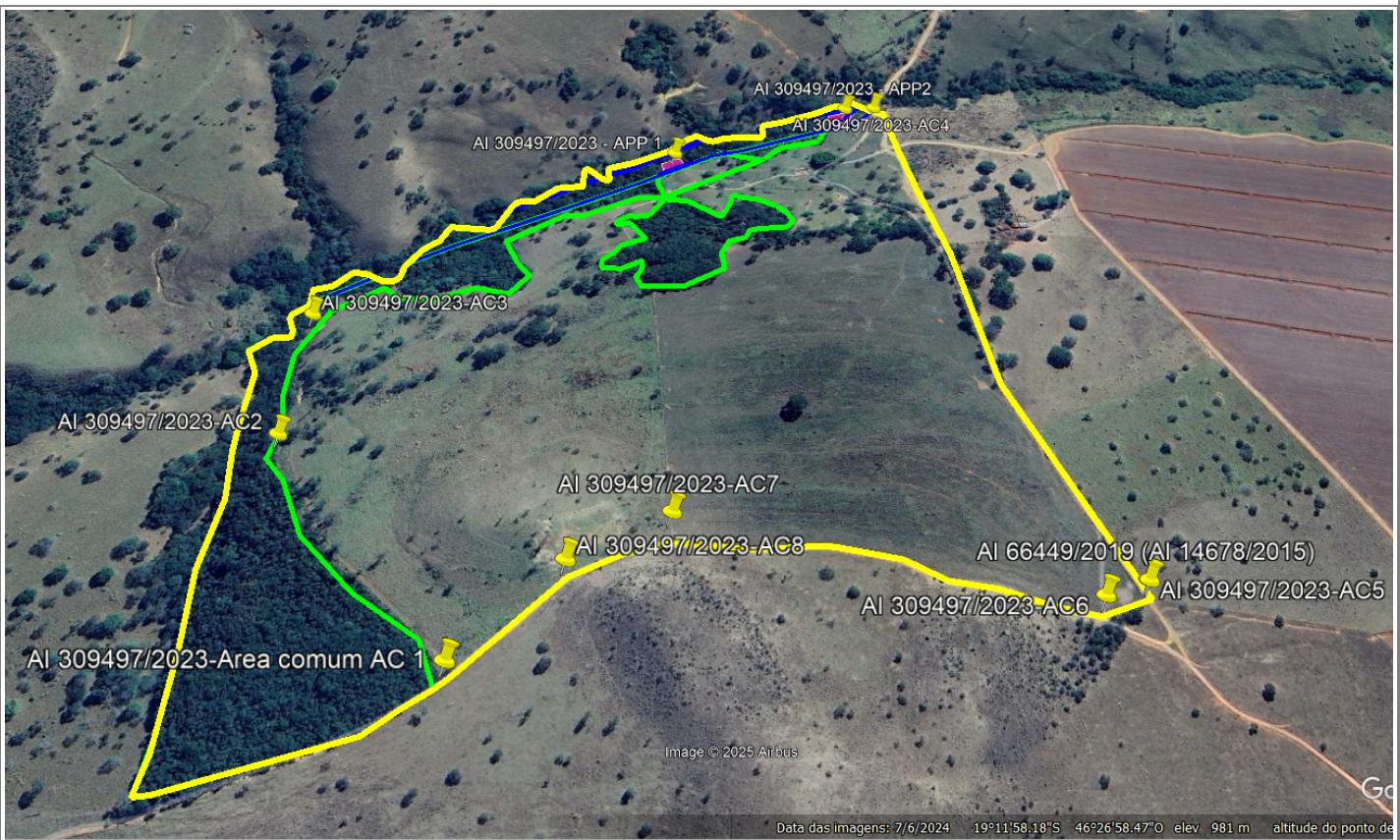
Além disso, também foi solicitado anteriormente, no ofício nº 4/2025 (documento nº 105701694) a apresentação do Registro com a Cadeia dominial até 22/07/2008 da matrícula 15.242, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Entretanto, o mesmo não foi apresentado. Nesse sentido, não é possível averiguar nas matrículas anteriores, a localização da área de reserva legal que foi averbada, conforme informado no AV-2-15.242.

Em relação ao inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentado o o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, conforme PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 100755864), elaborado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78962 D MG, ART nº MG20243401577 (documento nº 114330009), tendo sido adotada a metodologia de amostragem simplificada em uma área 5,8 ha de Cerrado *sensu stricto*, com o lançamento de 6 parcelas, conforme **Imagem 1** acima, em uma gleba de área de reserva legal, tendo sido conferido durante vistoria *in loco* e estando de acordo com as normas legais vigentes, contemplando o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Em relação ao inciso II do artigo 12: "*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*" em relação à supressão de vegetação nativa na área de 39,67 ha, para implantação de agricultura, em relação à fitofisionomia não existe restrição legal haja vista que, de acordo com o Inventário Florestal, trata-se de uma vegetação de Cerrado *sensu stricto*, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Entretanto, carece aqui um destaque que, de acordo com a matrícula atual, mais especificamente no AV-2-15.242 (documento nº 100755792), consta um transporte de reserva legal de 50 hectares do AV-6-701 para essa matrícula. Foi solicitado por meio do ofício nº 4/2025 (documento nº 105701694) a apresentação do registro com cadeia dominial até 22/07/2008 da matrícula 15.242, que inclui a matrícula 701 (procedência). Todavia, essa informação não foi apresentada, não sendo possível verificar a real localização da área de 50 ha de reserva legal e se ela estaria averbada na área que foi desmatada ilegalmente, o que tornaria inviabilizaria a regularização da área pela restrição legal. Portanto, devido a esse fato, não se pode afirmar com veemência se essa área comum onde está sendo solicitada a regularização é realmente "área comum" ou faria parte da área de reserva legal averbada no passado.

De acordo com a **Imagem 2** abaixo, ao transportar todas as coordenadas do Auto de Infração nº 309497/2023 para a imagem satélite do *Google Earth Pro*, deram 8 pontos de intervenção em "área comum" e 2 pontos em APP. Em relação aos pontos AI 309497/2023-AC2 e AI 309497/2023-AC3, observa-se que o primeiro está no limite da reserva legal delimitada pelo empreendedor e o último está dentro da reserva legal. Entretanto, como não foi apresentada a matrícula anterior que consta a área de reserva legal averbada, não se pode afirmar se a área delimitada é realmente a área averbada em matrícula. Sugiro que esse processo seja encaminhado para a fiscalização para averiguação das informações e tomada de decisões.



**Imagem 2:** Vista do empreendimento Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, em Rio Paranaíba, delimitado em amarelo, no qual foram constados três Autos de Infração - AI, dentro do empreendimento sendo: AI 309497/2023 (informado no processo), sendo que neste Auto foram informados 8 pontos de intervenção em "área comum" (denominados AI 309497/2023- AC1 a AC8), AI 14678/2015 e AI 66449/2019 que foram identificados posteriormente por esse órgão ambiental. Em verde são as glebas de reserva legal do empreendimento, em azul são as APPs de curso hídrico e em rosa são as 02 glebas de APP (denominados AI 309497/2023- APP1 E APP 2) que foram autuadas pelo AI nº 309497/2023. Observa-se que o ponto AI 309497/2023-AC2 está no limite da reserva legal delimitada pelo empreendedor e o AI 309497/2023-AC3 está dentro da reserva legal delimitada pelo empreendedor.

**Fonte:** Imagem satélite do *Google Earth Pro*

Além disso, em relação à regularização da intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1372 ha, não foi mencionado nada a respeito, se haverá implantação de alguma atividade e qual será essa atividade. Apenas foi proposto um PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 100755866) - elaborado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78962 D MG, ART nº MG20243401577 (documento nº 114330009), no qual informa o seguinte: "Este PTRF visa apresentar tecnicamente a área de 0,30 hectares proposta para reflorestamento referente a APP e, 0,50 hectares referentes a Reserva Legal e consequentemente propor sua recuperação com o Cronograma Executivo. Serão recompostos 0,80 hectares dentro da Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras. A propriedade se localiza no município de Rio Paranaíba."

Para essa intervenção em APP também não foi apresentado o Estudo de Inexistência técnica e Locacional, que é documento obrigatório para regularização de intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP. Portanto, diante dos fatos apresentados acima, não se pode dizer se as APPs que sofreram intervenção ilegal possuem restrição legal haja vista que não foi informado se haverá implantação de atividades na mesma e quais, não se cumprindo assim, o inciso II do artigo 12 do Decreto supra.

Para cumprimento do inciso IV do artigo 12 foram quitadas as taxas florestais sobre a volumetria de 869,79m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (documento nº 100755797 e 114330006), taxa florestal em dobro conforme Lei Estadual nº 4.747/1968, de acordo com o Inventário Florestal (documento nº 100755864), e também foram apresentadas as taxas de reposição florestal (emitidas via CAP) quitadas, referente ao Auto de Infração nº 146/2015 (documento nº 114330006) e ao Auto de Infração nº 66449/2019 (documento nº 114330007), o que também pode ser comprovado pelo Relatório de Autos de Infração atualizado (documento nº 120345836);

E, finalmente, para cumprimento do artigo 14, foram apresentados o Auto de Infração nº 309497/2023 (documento nº 100755857) e seu respectivo Boletim de Ocorrência - REDS nº 2023-003931565-001 (documento nº 100755859), o Auto de Infração nº 14678/2015 (documento nº 114330069) e seu respectivo Boletim de Ocorrência nº M7160-2015-3000351 (documento nº 114330070) e a tela do Portal da Transparéncia do Meio Ambiente de Minas Gerais com informações do Auto de Infração nº 656449/2019 (documento nº 114330071) e seu respectivo Boletim de Ocorrência nº M7160-2019-3000495 (documento nº 114330073).

Enfim, diante, da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 39,67 ha, para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 309497/2023 e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1372 ha, com produção de 869,79m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal, a ser utilizada na propriedade e para doação;

Considerando que, por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para regularização das intervenções;

Considerando que foi realizado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, conforme PIA, estando de acordo com as normas legais vigentes, contemplando-se, assim, o inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que não foi apresentado o Registro com a Cadeia dominial até 22/07/2008 da matrícula 15.242, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, embora tenha sido solicitado via ofício, o mesmo não foi apresentado, não sendo possível averiguar nas matrículas anteriores, a localização da área de reserva legal que foi averbada;

Considerando que, devido a não apresentação da matrícula anterior que consta a área de reserva legal averbada, não se pode afirmar se a área comum não possui restrição legal pois, como não foi apresentada essa matrícula, não se sabe se a área desmatada seria a reserva averbada no passado. Já em relação à intervenção em APP, como não foi apresentado nada a respeito da atividade a ser implantada ou se será somente recuperada pelo PRADA proposto, não se pode afirmar se há restrição legal para essa área de APP também, não cumprindo assim, o inciso II do artigo 12;

Considerando ainda em relação à intervenção em APP, também não foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, que é documento obrigatório para regularização de intervenção em APP;

Considerando que foi realizado o pagamento da taxa florestal em dobro (conforme Lei Estadual nº 4.747/1968) sobre a volumetria de 869,79m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal e também foram apresentadas as taxas de reposição florestal (emitidas via CAP) quitadas, referente ao Auto de Infração nº 14678/2015 e ao Auto de Infração nº 66449/2019, o que também pode ser comprovado pelo Relatório de Autos de Infração atualizado, cumprindo-se assim o inciso IV do artigo 12;

Considerando que também tenha sido cumprido o artigo 14 com a apresentação do Auto de Infração nº 309497/2023 e seu respectivo Boletim de Ocorrência - REDS nº 2023-003931565-001, do Auto de Infração nº 14678/2015 e seu respectivo Boletim de Ocorrência nº M7160-2015-3000351 e da tela do Portal Transparência do Meio Ambiente de Minas Gerais com informações do Auto de Infração nº 656449/2019 e seu respectivo Boletim de Ocorrência nº M7160-2019-3000495;

Considerando, entretanto, que não foi cumprido o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, pois, conforme já amplamente discutido no escopo desse parecer, as multas referentes ao Auto de Infração nº 309497/2023, Auto de Infração nº 14678/2015 e Auto de Infração nº 656449/2019 não foram quitadas, inviabilizando a regularização das intervenções requeridas, conforme Relatório de Autos de Infração atualizado.

Portanto, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo INDEFERIMENTO das solicitações do processo em tela pelo não cumprimento do inciso II do artigo 12 e do artigo 13 (na íntegra) do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que são obrigatórios para que possa ser efetivada a regularização das intervenções pleiteadas. Entretanto, encaminho o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0039740/2024-37

Requerente: RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 39,6700 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1372 hectare** no imóvel rural denominado "Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras", localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 15.242, possuindo área total de 52,5618 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **11,9409 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%, sendo, portanto, aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente.

4 - Importante ressaltar que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

9 - Conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanente** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

11 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de regularização de uma intervenção ocorrida tanto dentro como fora de área de preservação permanente, ambas com supressão de vegetação nativa, não encontra respaldo na legislação em vigor, já que não cumpriu todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, conforme disposto no Parecer Técnico, dentre elas o descumprimento do **art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE** à **SUPPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 39,6700 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1372 ha**, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pela gestora do processo.

13 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 39,67 ha, objeto do Auto de Infração nº 309497/2023 e intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1372 ha, localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, em Rio Paranaíba, pelos motivos expostos neste parecer.

**Obs.:** Sugestão de que esse processo seja encaminhado para a fiscalização para averiguação das informações e tomada de decisões no sentido de supressão de possível área de reserva legal que foi autuada como área comum pelo Auto de Infração nº 309497/2023.

## 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (\_) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- (\_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (\_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão  
Masp: 1019758-0

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 03/09/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 03/09/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 120276682 e o código CRC FC8D2241.